



Fundo de Acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Este Regulamento é parte integrante do Instrumento Particular do Administrador do Argo Co-Investimento Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia de 22 de outubro de 2020.

REGULAMENTO DO ARGO CO-INVESTIMENTO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

1.1. O Argo Co-Investimento Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia (o “Fundo”), constituído sob a forma de condomínio fechado, é um fundo de investimento em participações da categoria multiestratégia, regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016 (“Instrução CVM 578/16”), pelo Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes (“Código ABVCAP/ANBIMA”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.1. Para os fins do Artigo 13, XI, do Código ABVCAP/ANBIMA, o Fundo se classifica como “Fundo Diversificado - Tipo 3”.

1.2. O Fundo terá prazo de duração de 12 (doze) anos contados da data da primeira integralização de Quotas do Fundo, prazo este que poderá ser prorrogado ou antecipado mediante recomendação do Administrador e aprovação da Assembleia Geral de Quotistas.

1.3. O patrimônio do Fundo será representado por 1 (uma) única classe de quotas (as “Quotas”).

1.4. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, remuneração, amortização e resgate das Quotas são definidos por este Regulamento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PÚBLICO ALVO

2.1. O Fundo é destinado exclusivamente a investidores profissionais, assim entendidos como as pessoas naturais ou jurídicas, residentes ou não-residentes, que se enquadrem no conceito de investidor profissional definido pelo artigo 9º-A da Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada (“Instrução CVM 539/13”), (os subscritores de Quotas do Fundo em conjunto designados os “Quotistas”).

2.2. O valor mínimo de subscrição no Fundo será de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

2.3. Sem prejuízo do disposto no item anterior, não há valor mínimo para manutenção de investimentos no Fundo após a aplicação inicial de cada investidor.

2.4. O investimento no Fundo é inadequado para investidores não profissionais ou que busquem retorno de seus investimentos no curto prazo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ADMINISTRADOR E OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

QUALIFICAÇÃO DO ADMINISTRADOR

3.1. O Fundo será administrado e gerido pelo Pátria Investimentos Ltda., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Cidade Jardim, n.º 803, 8º andar, sala A, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.461.756/0001-17, devidamente autorizada a administrar fundos de investimento e gerir carteiras de valores mobiliários pela CVM, por meio do Ato Declaratório n.º 11.789, de 6 de julho de 2011 (o “Administrador”).

PRESTADORES DE SERVIÇOS

3.2. O Administrador poderá contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços para o Fundo:

- (i) gestão da carteira do Fundo;
- (ii) consultoria de investimentos;
- (iii) atividades de tesouraria;
- (iv) atividades de controle e processamento dos ativos;
- (v) distribuição de Quotas;
- (vi) escrituração da emissão e resgate de Quotas;
- (vii) custódia dos Outros Ativos;
- (viii) formador de mercado para o Fundo; e
- (ix) outros serviços necessários para a consecução das atividades do Fundo.

3.2.1. O Administrador e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou às disposições regulamentares aplicáveis.

PODERES DE REPRESENTAÇÃO

3.3. Observada a regulamentação em vigor e os dispositivos deste Regulamento, inclusive, mas não se limitando, ao disposto nas Cláusulas Sétima e Oitava abaixo, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração e à gestão do Fundo e para exercer os direitos inerentes à Carteira (conforme definida abaixo), inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais e/ou especiais da Companhia Investida (conforme definido abaixo), de qualquer natureza e/ou assembleias gerais de quotistas de fundos de investimentos cujas quotas venham a compor a Carteira do Fundo.

RENÚNCIA DO ADMINISTRADOR

3.4. O Administrador poderá renunciar à administração e à gestão do Fundo, mediante notificação por escrito endereçada a cada Quotista e à CVM, com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias. Nessa hipótese, o Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Quotistas para indicar seu substituto (observado o quórum de deliberação de que trata a Cláusula Treze deste Regulamento) ou decidir pela liquidação do Fundo, nos termos do item 3.6 abaixo, assembleia essa a ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de encaminhamento da notificação de que trata este item. Independentemente do disposto neste item, na hipótese de renúncia, o Administrador continuará obrigado a prestar os serviços de administração e gestão do Fundo até que outra instituição venha a lhe substituir ou até que o Fundo seja liquidado.

DESTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR PELOS QUOTISTAS

3.5. Além da hipótese de renúncia descrita no item 3.4 acima, o Administrador poderá ser destituído de suas funções na hipótese de descredenciamento por parte da CVM e/ou por vontade exclusiva dos Quotistas, reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, observado o quórum de deliberação de que trata a Cláusula Treze abaixo. A destituição do Administrador por vontade exclusiva dos Quotistas, poderá ser realizada com justa causa ou sem justa causa.

DESTITUIÇÃO POR JUSTA CAUSA

3.5.1. Para os fins de que trata esse Regulamento, será considerada justa causa a comprovação de que o Administrador (i) atuou com fraude ou violação grave, no desempenho de suas funções e responsabilidades como Administrador, devidamente comprovada por sentença arbitral, nos termos do item 19.5 abaixo; ou (ii) cometeu crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro, devidamente comprovado em processo judicial transitado em julgado, ou ainda; (iii) foi impedido de exercer permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários brasileiro. Além das hipóteses previstas acima, a ocorrência de falência, recuperação judicial ou extrajudicial do Administrador também será considerada como justa causa. Na hipótese de destituição do Administrador por justa causa, este permanecerá no exercício de suas funções até ser substituído ou até a data de liquidação do Fundo, se for o caso.

DESTITUIÇÃO SEM JUSTA CAUSA

3.5.2. A destituição do Administrador sem justa causa deverá ser precedida de envio, pelos Quotistas, ao Administrador, de uma notificação com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência

da destituição, notificação esta que deve ter sido aprovada em Assembleia Geral de Quotistas, observado o quórum de que trata a Cláusula Treze deste Regulamento. Na hipótese de destituição do Administrador sem justa causa, este permanecerá no exercício de suas funções até ser substituído ou até a data de liquidação do Fundo, se for o caso.

SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR

3.6. A Assembleia Geral de Quotistas que for convocada para tratar das matérias previstas nos itens 3.4 ou 3.5 acima, deverá, obrigatoriamente, (i) indicar o substituto do Administrador, que terá até 45 (quarenta e cinco) dias, no caso do item 3.4, ou até 90 (noventa) dias, no caso do item 3.5, para assumir a administração do Fundo; ou (ii) decidir pela liquidação do Fundo. A deliberação da Assembleia Geral de Quotistas que indicar o substituto do Administrador deverá outorgar ao Administrador poder para liquidar o Fundo, caso seu substituto não assuma a administração do Fundo no prazo estipulado neste item 3.6.

CLÁUSULA QUARTA – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

4.1. Pela administração e gestão deste Fundo, não será devida taxa de administração a partir de 26 de março de 2020.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR

5.1. Incluem-se entre as obrigações do Administrador, sem prejuízo das demais atribuições legais que lhe competem:

- (i) manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, durante o prazo de duração do Fundo e por 5 (cinco) anos após a liquidação do Fundo:
 - (a) os registros de Quotistas e de transferências de Quotas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Quotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Quotistas;
 - (d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
 - (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - (f) a documentação relativa às operações do Fundo.
- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- (iii) custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;

- (iv) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578/16;
- (v) elaborar, juntamente com as demonstrações contábeis anuais do Fundo, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578/16 e deste Regulamento;
- (vi) observado o disposto no item 5.2 abaixo, fornecer aos Quotistas que assim requererem, nos termos do Artigo 40, inciso II, da Instrução CVM 578/16, estudos e análises dos investimentos, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (vii) observado o disposto no item 5.2 abaixo, fornecer aos Quotistas que assim requererem, nos termos do Artigo 40, inciso III, da Instrução CVM 578/16 atualizações periódicas que tenham sido elaboradas dos estudos e análises;
- (viii) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no subitem (i) deste item 5.1. até o término de tal procedimento;
- (ix) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das sociedades investidas e assegurar as práticas de governança conforme previsto nos Artigos 6º e 8º, respectivamente, da Instrução CVM 578/16;
- (x) exercer ou diligenciar para que sejam exercidos todos os direitos inerentes à Carteira e aos investimentos do Fundo;
- (xi) transferir ao Fundo qualquer benefício e/ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo;
- (xii) manter os Valores Mobiliários e os Outros Ativos (conforme definidos abaixo) integrantes da Carteira do Fundo custodiados junto à instituição custodiante;
- (xiii) elaborar e divulgar as demonstrações contábeis e outros documentos/informações exigidos nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor;
- (xiv) negociar e celebrar, em nome do Fundo, acordo de acionistas da Companhia Alvo (conforme definido abaixo) e/ou da Companhia Investida, bem como quaisquer outros acordos referentes aos investimentos que venham a ser realizados pelo Fundo, sempre no melhor interesse dos Quotistas;
- (xv) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas, desde que esteja em consonância com o Regulamento e a regulamentação aplicável;

(xvi) decidir e implementar, a seu exclusivo critério e no melhor interesse do Fundo, a estratégia e diretrizes de investimento e desinvestimento do Fundo na Companhia Alvo e na Companhia Investida, conforme o caso, incluindo a aquisição e/ou alienação parcial ou total dos Valores Mobiliários;

(xvii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento e entregar aos Quotistas, gratuitamente, exemplar deste Regulamento;

(xviii) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento de seu registro, bem como as demais informações cadastrais; e

(xix) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo.

5.2. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos subitens (vi) e (vii) do item 5.1 acima, o Administrador poderá submeter tal requisição à prévia apreciação e aprovação da Assembleia Geral de Quotistas (observado o quórum de deliberação de que trata a Cláusula Treze deste Regulamento), tendo em vista os melhores interesses do Fundo e de todos os Quotistas, considerando eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e à Companhia Alvo e/ou à Companhia Investida. Na hipótese de realização de Assembleia Geral de Quotistas na forma deste item 5.2, os Quotistas que tenham requerido as informações de que tratam os subitens (vi) e (vii) do item 5.1 acima serão impedidos de votar.

5.3. O Administrador responderá pelos prejuízos causados aos Quotistas, quando proceder com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e deste Regulamento.

CLÁUSULA SEXTA – DAS VEDAÇÕES DO ADMINISTRADOR

6.1. Será vedado ao Administrador, no exercício específico de suas funções e em nome do Fundo, conforme o Artigo 43 da Instrução CVM 578/16:

(i) receber depósito em sua conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos;

(iii) prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, observado o disposto no item 6.2 abaixo;

(iv) negociar com duplicatas, notas promissórias (excetuadas aquelas de que trata a Instrução da CVM nº 566, de 31 de julho de 2015) ou outros títulos não autorizados pela CVM;

(v) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas; e

(vi) aplicar recursos do Fundo:

- (a) no exterior;
- (b) na aquisição de bens imóveis; e
- (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.

6.2. Observada as regras e orientações da CVM, o Fundo poderá prestar garantia a terceiros, mediante aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas, e desde que a respectiva garantia seja necessária para que o Fundo cumpra seus objetivos de investimento ou desinvestimento, nos termos deste Regulamento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO OBJETIVO E DOS INVESTIMENTOS DO FUNDO

7.1. O objetivo do Fundo é obter retornos significativos e valorização de capital a longo prazo por meio de investimento em ações, bônus de subscrição, debêntures simples ou conversíveis e quaisquer outros títulos e valores mobiliários adequados a exigências específicas da Companhia Alvo, que atua no segmento de transmissão de energia elétrica (a “Companhia Alvo”, quando referida anteriormente ao investimento pelo Fundo, ou a “Companhia Investida”, após receber qualquer aporte de recursos do Fundo).

7.1.1. O investimento pelo Fundo em debêntures não conversíveis referido no caput do item acima está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do capital subscrito do Fundo.

7.1.2. Os investimentos do Fundo na Companhia Alvo serão realizados em conjunto com o Pátria Infraestrutura III Fundo de Investimento em Participações, inscrito no CNPJ/ME sob o nº. 17.870.733/0001-80 (“Pátria Infraestrutura III FIP”), administrado pelo Administrador.

7.2. Os valores mobiliários a que se refere o item 7.1 acima serão ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis por ações, ou que confirmam o direito ao recebimento de ações, ou de outros títulos e valores mobiliários da Companhia Investida, e cuja aquisição esteja em consonância com os objetivos do Fundo (os “Valores Mobiliários”).

7.3. Os recursos não investidos na forma do item 7.2 acima deverão ser aplicados em Outros Ativos.

7.4. Em vista da natureza do investimento em participações e da política de investimento do Fundo, os Quotistas do Fundo devem estar cientes de que (i) os ativos componentes da Carteira do Fundo poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos de investimento; e (ii) a Carteira do Fundo poderá estar concentrada em Valores Mobiliários de uma ou poucas companhias, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho de tal(is) companhia(s). Para tanto, ao ingressar no Fundo,

o Quotista declarará expressamente que tem ciência destes riscos, sendo que tal declaração constará do Compromisso de Investimento e do Boletim de Subscrição (conforme definido abaixo).

7.5. A Companhia Alvo deverá observar os seguintes requisitos:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) constituição do conselho de administração e estabelecimento de um mandato unificado de 2 (dois) anos para seus membros;
- (iii) disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) na hipótese de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, mediante realização de distribuição pública de ações e/ou distribuição pública de debêntures e/ou distribuição pública de bônus de subscrição, a respectiva Companhia Alvo deverá ter obrigação, em seus documentos societários e/ou acordos de acionistas, no sentido de aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, os níveis diferenciados de práticas de governança corporativa de que tratam os subitens “i” a “iv” deste item 7.5, nos termos do Artigo 8º, inciso V, da Instrução CVM 578/16; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

7.5.1. Caberá ao Administrador a responsabilidade pela verificação da adequação da Companhia Investida aos requisitos estipulados nesta Cláusula Sétima e a manutenção das condições durante o prazo de duração do Fundo.

CLÁUSULA OITAVA - DA FORMAÇÃO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA, LIMITES E RESTRIÇÕES DE INVESTIMENTO

8.1. Os investimentos do Fundo em Valores Mobiliários serão realizados mediante a observância dos termos e condições indicados neste Regulamento, podendo ser realizados por meio de negociações privadas e/ou negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão.

8.2. A carteira do Fundo (a “Carteira”) será composta por:

- (i) Valores Mobiliários de emissão da Companhia Investida;

(ii) rendimentos, dividendos e outras bonificações e remunerações que sejam atribuídas, durante o período de duração do Fundo, aos Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da Carteira do Fundo; e

(iii) os seguintes ativos (“Outros Ativos”), observado o disposto no item 8.3 abaixo:

(a) Certificados de Depósito Bancário de emissão de instituições financeiras classificadas como de baixo risco de crédito por ao menos duas agências de classificação de risco atuante no País;

(b) quotas de emissão de fundos de investimento das classes renda fixa ou que possuam mais do que 90% (noventa por cento) de sua carteira em títulos públicos federais;

(c) títulos públicos federais;

(d) títulos e operações emitidos por instituições financeiras de primeira linha;

(e) quotas de fundos de investimento em quotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM 555/14; e/ou

(f) quotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado.

8.3. Sem prejuízo do objetivo principal do Fundo, conforme descrito acima, na formação, manutenção e desinvestimento da Carteira serão observados os seguintes procedimentos:

(i) sem prejuízo do disposto no subitem (iv) abaixo, os recursos que venham a ser aportados no Fundo, mediante a integralização de Quotas:

(a) deverão ser utilizados para a aquisição de Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo ou Companhia Investida até o último Dia Útil do segundo mês subsequente à data inicial para a integralização de Quotas no âmbito de cada Requerimento de Integralização, sob pena de devolução aos Quotistas; ou

(b) poderão ser utilizados para pagamento de despesas e encargos do Fundo.

(ii) sem prejuízo do disposto no subitem (i) acima, até que os investimentos do Fundo nos Valores Mobiliários sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo, em decorrência da integralização de Quotas, serão aplicados em Outros Ativos e/ou serão mantidos em caixa, no melhor interesse do Fundo;

(iii) sem prejuízo do disposto no item 10.2 abaixo, durante os períodos compreendidos entre a data de recebimento, pelo Fundo, de rendimentos e outras remunerações referentes aos investimentos do Fundo nos Valores Mobiliários e Outros Ativos e a data de distribuição de tais rendimentos e outras remunerações aos Quotistas, a título de pagamento de amortização, tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Outros Ativos e/ou ser

mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério do Administrador no melhor interesse do Fundo e dos Quotistas;

(iv) o Administrador poderá manter, a qualquer tempo, parcela correspondente a até 10% (dez por cento) do Capital Comprometido do Fundo aplicado exclusivamente em Outros Ativos, desde que tais recursos estejam diretamente vinculados a investimentos programados, a pagamentos de despesas e outros encargos programados do Fundo, nos termos da regulamentação e deste Regulamento;

(v) durante o Prazo de Duração do Fundo, o Administrador manterá parcela correspondente a, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos ativos do Fundo aplicados exclusivamente nos Valores Mobiliários de emissão da Companhia Alvo. Na hipótese de alteração do percentual acima estabelecido, o Administrador deverá adotar as medidas para enquadramento da Carteira do Fundo; e

(vi) o limite estabelecido no subitem (v) acima não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos estabelecidos no subitem (i), acima de cada um dos eventos de integralização de quotas, nos termos do Compromisso de Investimento.

8.3.1. Caso os investimentos do Fundo na Companhia Alvo/Companhia Investida não seja realizado dentro do prazo previsto no subitem (i) do item 8.3 acima, o Administrador decidirá sobre: (i) a prorrogação do prazo referido no subitem (i) do item 8.3 acima; (ii) a permanência dos recursos no caixa do Fundo ou aplicados em Outros Ativos; ou (iii) a restituição, aos Quotistas, dos valores já aportados no Fundo mediante a integralização de suas Quotas e que sejam referentes aos investimentos originalmente programados e que não tenham se concretizado, valores estes corrigidos pelos rendimentos das aplicações nos Outros Ativos, se houver.

8.3.2. Os valores restituídos aos Quotistas, na forma do item 8.3.1, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Quotista, valores estes que poderão ser solicitados novamente pelo Administrador, nos termos do item 12.5 abaixo.

7.3.3. Os recursos do Fundo investidos em Outros Ativos deverão observar o limite de até 60% (sessenta por cento) em títulos e/ou valores mobiliários de um mesmo emissor, exceto títulos públicos federais.8.4. O Fundo pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital na Companhia Investida, no limite de 30% (trinta por cento) do capital subscrito do Fundo, desde que: (a) o Fundo possua investimento em ações da Companhia Investida na data da realização do referido adiantamento; e (b) o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Companhia Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

8.4.1. É vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte do Fundo. A alteração do limite do capital subscrito do Fundo destinado aos fins do item 8.4 acima poderá ser deliberado em Assembleia Geral de Quotistas, conforme previsto no subitem (xv) do item 13.1 deste Regulamento.

8.5. Os dividendos, juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídas em benefício do Fundo, por conta de seus investimentos nos Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos, serão incorporados ao patrimônio líquido do Fundo e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização aos Quotistas e/ou dos demais encargos do Fundo.

8.6. É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

(i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou

(ii) envolverem opções de compra ou venda de ações da Companhia Alvo com o propósito de (a) ajustar o preço de aquisição da Companhia Alvo com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas, ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

8.7. O Fundo poderá realizar investimentos na Companhia Alvo em conjunto com terceiros, inclusive em conjunto com outros fundos de investimento.

8.7.1. O Administrador, fundos de investimento por ele administrados e/ou geridos, bem como empresas ligadas, controladas e coligadas, poderão realizar investimentos em companhias que atuem no mesmo segmento da Companhia Alvo.

8.8. O Fundo não realizará operações de empréstimo de qualquer natureza.

CO-INVESTIMENTO

8.9. O Administrador poderá, a seu exclusivo critério, compor os recursos investidos do Fundo com recursos de outros investidores incluindo outros fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador ou por Partes Relacionadas ao Administrador.

CLÁUSULA NONA – DO PERÍODO DE INVESTIMENTO PARA A FORMAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

9.1. O Fundo terá um período de investimentos em Valores Mobiliários (“Período de Investimento”) que se iniciará na data da Primeira Integralização (conforme definido abaixo) e se estenderá por 06 (seis) anos.

9.1.1. O Período de Investimento poderá ser encerrado antecipadamente ou prorrogado por até 2 (dois) períodos de 1 (um) ano cada, a critério do Administrador.

9.2. O Administrador poderá, após o término do Período de Investimento, exigir integralizações remanescentes, até o limite do Capital Comprometido, a fim de realizar (i) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo; e/ou (ii) novos investimentos na Companhia Investida, que serão destinados ao pagamento ou à constituição de reservas para pagamento:

- (i) de compromissos assumidos pelo Fundo perante a Companhia Investida antes do término do Período de Investimento;
- (ii) dos custos de estruturação, viabilização e manutenção das operações da Companhia Investida, inclusive tributos; e/ou
- (iii) de aquisição de Valores Mobiliários emitidos pela Companhia Investida, com a finalidade de impedir a diluição dos investimentos já realizados ou a perda do controle ou do valor dos ativos da Companhia Investida, conforme o caso.

CLÁUSULA DEZ – DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

10.1. A distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo aos Quotistas será feita exclusivamente mediante a amortização parcial e/ou total de suas Quotas, observado o disposto no item 12.7 deste Regulamento.

10.2. O Administrador promoverá amortizações parciais e/ou amortização total das Quotas, a qualquer momento durante o prazo de duração do Fundo, a seu exclusivo critério, sempre tendo em conta a opção que possa gerar, na avaliação do Administrador, o maior resultado aos Quotistas, na medida em que o valor de ganhos e rendimentos do Fundo, em função de seus investimentos nos Valores Mobiliários e Outros Ativos, sejam superiores ao valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo.

10.2.1. Quando da realização de qualquer amortização de Quotas, os recursos distribuídos aos Quotistas serão considerados devolução do Capital Integralizado pelos Quotistas do Fundo até que a referida amortização, em conjunto com as demais amortizações já realizadas, conforme o caso, atinja o montante total equivalente ao Capital Integralizado pelos Quotistas do Fundo, observado que o pagamento das amortizações será realizado de forma proporcional ao respectivo percentual do Capital Integralizado por cada Quotista.

10.3. Quaisquer distribuições a título de amortização de Quotas deverão abranger todas as Quotas integralizadas do Fundo, em benefício dos respectivos Quotistas, ressalvada a hipótese prevista no item 12.6 abaixo.

CLÁUSULA ONZE – DO PATRIMÔNIO AUTORIZADO, DO PATRIMÔNIO INICIAL E NOVAS EMISSÕES DE QUOTAS DO FUNDO

11.1. O patrimônio autorizado do Fundo será de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) (“Patrimônio Autorizado”), e será composto por até 200.000 (duzentas mil) Quotas.

11.2. O patrimônio inicial do Fundo (“Patrimônio Inicial”), após a primeira emissão de Quotas (a “Primeira Emissão”), será formado por, no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) Quotas. O preço unitário de emissão das Quotas será de R\$ 1.000,00 (mil reais) (o valor de cada Quota, o “Preço de Emissão”), totalizando, o Patrimônio Inicial, o valor subscrito de, no mínimo, R\$ 50.000.000,00

(cinquenta milhões de reais). O prazo máximo para integralização das Quotas constitutivas do Patrimônio Inicial será de 6 (seis) anos, a contar da primeira integralização de Quotas do Fundo.

11.2.1. As Quotas representativas do Patrimônio Inicial deverão ser integralizadas nos termos previstos no item 12.5 abaixo.

11.3. Emissões de novas quotas do Fundo (“Novas Quotas”), até o limite do Patrimônio Autorizado, poderão ser realizadas por recomendação do Administrador, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas.

11.3.1. Os Quotistas terão direito de preferência para subscrição de Novas Quotas, e respectivas sobras, na proporção de suas respectivas participações no patrimônio do Fundo, na data da respectiva emissão.

11.4. O preço unitário de emissão de Novas Quotas será estabelecido pelo Administrador sendo, o valor mínimo, equivalente ao menor valor entre (i) Preço de Emissão, ou (ii) valor contábil da Quota na respectiva data de emissão da Quotas pelo Administrador.

CLÁUSULA DOZE – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS

CARACTERÍSTICAS DAS QUOTAS

12.1. As Quotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio.

12.2. Todas as Quotas do Fundo terão forma nominativa e serão mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, mantida pela instituição custodiante.

12.2.1. Todas as Quotas farão jus a pagamentos de amortização em iguais condições, observado o disposto no item 12.6 abaixo.

12.2.2. O valor nominal unitário da Quota será informado/calculado com 7 (sete) casas decimais, sem arredondamento, ou por outro critério definido pelo Administrador.

DIREITOS DE VOTO

12.3. Será atribuído a cada Quota o direito a um voto na Assembleia Geral de Quotistas, observado o disposto no item 12.6 abaixo.

12.3.1. Qualquer Quotista que seja representado pelo Administrador ou Parte Ligada ao Administrador terá seu direito de voto assegurado em toda e qualquer Assembleia Geral de Quotistas, desde que o Administrador ou Parte Ligada ao Administrador esteja atuando na qualidade de gestor ou administrador de veículo de investimento de terceiros, constituído no Brasil ou no exterior, exceto no caso de deliberação prevista no subitem (vi) do item 13.1 abaixo.

EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS

12.4. O Fundo e a emissão de suas Quotas serão registradas perante a CVM, nos termos da regulamentação aplicável, observado a possibilidade de dispensas de registro autorizadas pela CVM.

12.4.1. No ato de subscrição das Quotas do Fundo, representativas do Patrimônio Inicial e/ou de Novas Quotas, o subscritor (i) assinará boletim individual de subscrição, que será autenticado pelo Administrador (“Boletim de Subscrição”), (ii) se comprometerá, de forma irrevogável e irretroatável, a integralizar determinada quantidade de Quotas e/ou Novas Quotas por ele subscritas (“Capital Comprometido”), nos termos do “Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Quotas e Outras Avenças” (“Compromisso de Investimento”) e (iii) receberá termo de adesão a este Regulamento e exemplar atualizado deste Regulamento, quando deverá declarar que está ciente, (a) das disposições contidas no Compromisso de Investimento e neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à política de investimento do Fundo e (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento.

INTEGRALIZAÇÃO DAS QUOTAS

12.5. As Quotas do Fundo serão integralizadas em moeda corrente nacional, conforme solicitação do Administrador aos Quotistas, nos termos deste Regulamento e do Compromisso de Investimento. A integralização das Quotas poderá ocorrer por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, operacionalizado pela CETIP S.A. – Mercados Organizados (“CETIP”), ou por outros sistemas operacionalizados por bolsa de valores ou mercado de balcão, a critério do Administrador.

12.5.1. Na medida em que o Administrador identifique necessidades de recursos para investimento na Companhia Investida e/ou para o pagamento de despesas e encargos do Fundo, os Quotistas serão chamados a aportar recursos no Fundo, mediante a integralização das Quotas que tenham sido subscritas por cada um dos Quotistas nos termos dos Compromissos de Investimento (o valor que venha a ser efetivamente entregue, pelos Quotistas, ao Fundo, a título de integralização de suas Quotas, é doravante designado de “Capital Integralizado”).

12.5.2. O Administrador deverá encaminhar notificação por escrito, a cada um dos Quotistas, solicitando a integralização parcial ou total das Quotas originalmente subscritas pelos Quotistas nos termos dos Compromissos de Investimento (“Requerimento de Integralização”).

12.5.3. O Requerimento de Integralização especificará o montante e o prazo para integralização das Quotas, que em nenhuma hipótese será inferior a 10 (dez) dias corridos, contados da data de envio pelo Administrador.

12.5.4. As Quotas do Fundo serão integralizadas pelo respectivo preço de subscrição, observado o disposto em cada Compromisso de Investimento firmado com os Quotistas do Fundo (“Preço de Integralização”).

12.5.5. O Administrador entregará aos Quotistas recibo de integralização correspondente a cada integralização que seja realizada pelos Quotistas nos termos desta Cláusula Doze.

12.5.6. O procedimento disposto nos itens 12.5.2 a 12.5.5 acima será repetido a cada nova decisão de investimento do Fundo na Companhia Alvo e/ou no caso de necessidade de recursos para o pagamento de despesas e encargos do Fundo, limitado ao valor do Capital Comprometido de cada Quotista.

12.5.7. Os Quotistas, ao subscreverem Quotas na forma do item 12.4 acima, comprometer-se-ão a cumprir com o disposto neste item 12.5 e com os respectivos Compromissos de Investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar ao Fundo na hipótese de não cumprimento de suas obrigações nos termos deste item 12.5 e dos respectivos Compromissos de Investimento, estando também sujeitos ao disposto no item 12.6 abaixo.

INADIMPLÊNCIA DOS QUOTISTAS

12.6. A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Quotista de aportar recursos no Fundo até a data especificada no Requerimento de Integralização, não sanada nos prazos previstos no item 12.6.1 abaixo, resultará em uma ou mais das seguintes consequências ao Quotista inadimplente (o “Quotista Inadimplente”), a serem exercidas a exclusivo critério do Administrador:

- (i) suspensão dos seus direitos de (a) voto nas Assembleias Gerais de Quotistas; e/ou (b) alienação ou transferência das suas quotas do Fundo; e/ou (c) recebimento de todas e quaisquer amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação do Fundo, que passarão aos demais Quotistas adimplentes, na proporção de suas Quotas integralizadas; e
- (ii) direito de alienação pelo Administrador das Quotas, integralizadas ou não integralizadas, detidas pelo Quotista Inadimplente a qualquer terceiro, podendo ser Quotista ou não, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos ao Fundo.

12.6.1. As consequências referidas no item 12.6 acima somente poderão ser exercidas pelo Administrador caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Quotista Inadimplente no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, na hipótese do subitem (i), ou de até 30 (trinta) dias, na hipótese do subitem (ii), a contar da data final para aporte dos recursos especificada no Requerimento de Integralização.

12.6.2. Qualquer débito em atraso do Quotista Inadimplente perante o Fundo será atualizado, a partir da data especificada para pagamento no Requerimento de Integralização até a data de quitação do débito, pela variação percentual acumulada do IPCA, além de multa não compensatória equivalente a 12% (doze por cento) do valor do débito corrigido e juros moratórios equivalentes a 1% (um por cento) ao mês sobre o valor do débito corrigido, observado que o Administrador poderá não aplicar as penalidades previstas neste item 12.6.2 caso obtenha a manifestação favorável da maioria dos Quotistas do Fundo, sendo dispensada a realização de assembleia geral.

12.6.3. Caso o Quotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado nos subitens (i) e (ii) do item 12.6 acima, tal Quotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo, a título de amortização de suas Quotas.

12.6.4. Se o Administrador realizar amortização de Quotas aos Quotistas do Fundo enquanto o Quotista Inadimplente for titular de Quotas do Fundo, os valores referentes à amortização devida ao Quotista Inadimplente serão utilizados pelo Administrador para o pagamento dos débitos do Quotista Inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Quotista Inadimplente, a título de amortização de suas Quotas.

PROCEDIMENTOS REFERENTES À AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS

12.7. As Quotas do Fundo serão amortizadas observando-se o disposto na Cláusula Dez acima e o disposto neste item 12.7, sendo que o pagamento das amortizações será realizado de forma proporcional ao percentual integralizado por cada Quotista.

12.7.1. Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização aos Quotistas cair em dia não útil, na praça em que é sediado o Administrador, tal pagamento será efetuado no primeiro dia útil seguinte, pelo valor da Quota em vigor no dia do pagamento.

12.7.2. Os pagamentos de amortização das Quotas serão realizados em moeda corrente nacional, por qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

12.7.3. Ao final do prazo de duração do Fundo e/ou quando da liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento, todas as Quotas do Fundo deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional após o pagamento de todas as exigibilidades e provisões do Fundo. Não havendo recursos para tanto, será adotado o seguinte procedimento:

(i) o Administrador convocará uma Assembleia Geral de Quotistas, a qual deverá deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Valores Mobiliários e Outros Ativos do Fundo para fins de pagamento de amortização das Quotas do Fundo;

(ii) na hipótese da Assembleia Geral de Quotistas referida acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Valores Mobiliários e Outros Ativos, tais Valores Mobiliários e Outros Ativos serão dados em pagamento aos Quotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada de acordo com o percentual integralizado por cada Quotista em relação ao valor total integralizado à época da liquidação, sendo que, após a constituição do referido condomínio, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes;

(iii) na hipótese descrita no subitem anterior, o Administrador deverá notificar os Quotistas, (a) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de

Valores Mobiliários e Outros Ativos, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (b) informando a proporção de Valores Mobiliários e Outros Ativos a que cada Quotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Quotistas após a constituição do referido condomínio; e

(iv) caso os Quotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido acima, essa função será exercida pelo(s) Quotista(s) que detenha(m) a maioria das Quotas integralizadas.

RESGATE DAS QUOTAS

12.8. As Quotas não são resgatáveis antes da liquidação do Fundo.

NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS

12.9. Salvo autorização expressa do Administrador, as Quotas do Fundo não poderão ser negociadas até o primeiro dos seguintes eventos ocorrer: (i) 5 (cinco) anos contados da primeira integralização de Quotas; ou (ii) conforme certificado pelo Administrador aos Quotistas de que houve início da operação comercial de transmissão de energia da Companhia Alvo (o “Período de Lock-Up”). Após o período de Lock-Up, as Quotas poderão ser admitidas à negociação em mercado secundário, em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, sem prejuízo de serem negociadas por meio de transações privadas, sempre mediante a observância do disposto nos itens 12.9.1 a 12.9.3 abaixo.

12.9.1. Todo Quotista que ingressar no Fundo por meio de operação de compra e venda de Quotas no mercado secundário deverá aderir aos termos e condições deste Regulamento, mediante a assinatura de termo de adesão preparado pelo Administrador, nos termos do disposto no item 12.4.1 acima.

12.9.2. Não obstante o direito de preferência previsto no item 12.10 abaixo, caso um Quotista alienante venha a alienar suas Quotas a terceiros e/ou a outros Quotistas antes do pagamento integral do Preço de Integralização das Quotas objeto da operação de alienação, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, tal operação de alienação somente será válida na hipótese do novo titular das Quotas assumir integralmente as obrigações previstas no Compromisso de Investimento em nome do Quotista alienante, nos termos do disposto no item 12.4.1 acima.

12.9.3. O Administrador deverá exigir a comprovação da qualificação disposta no item 2.1 deste Regulamento para proceder a transferência de titularidade de Quotas negociadas no mercado secundário.

12.10. Na hipótese de qualquer Quotista desejar transferir, por qualquer título suas quotas (“Quotas Ofertadas”), deverá oferecê-las primeiramente ao Pátria Infraestrutura III FIP, o qual terá o direito de preferência para adquiri-las, em iguais condições com proposta de terceiro.

12.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12.10, o Pátria Infraestrutura III FIP, diretamente ou por meios de suas Afiliadas, terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data do recebimento

da comunicação do Quotistas, para se manifestar quanto a sua intenção de adquirir as Quotas Ofertadas e, em caso afirmativo, deverá notificar o Administrador, que enviará a notificação ao Quotista alienante.

12.12. Na hipótese de haver sobras de Quotas Ofertadas, o Administrador deverá informar os demais Quotistas para que exerceram seu direito de preferência, para que estes no prazo de 15 (quinze) dias corridos informem sua intenção de adquirir tais sobras, dirigindo comunicação a este respeito ao Administrador, que a encaminhará ao Quotista alienante.

12.13. Após o decurso dos prazos previstos nos itens 12.11 e 12.12 acima e não havendo o exercício do direito de preferência por parte dos Quotistas sobre o total das Quotas Ofertadas, o Quotista alienante poderá alienar a terceiros as Quotas Ofertadas, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias corridos, exceto se a proposta informada originalmente aos Quotistas sofrer qualquer alteração de forma a beneficiar o terceiro comprador.

12.14. Se ao final do prazo previsto no item anterior as Quotas Ofertadas não tiverem sido adquiridas por terceiros ou a proposta sofrer qualquer alteração, nos termos do item anterior, o procedimento previsto neste artigo deverá ser renovado.

12.15. O Período de Lock-Up e o direito de preferência, nos termos dos itens 12.9 e 12.10 acima, não se aplicam à transferência das Quotas Ofertadas para qualquer Parte Ligada (conforme definido abaixo) ao Quotista alienante, considerando que o adquirente mantenha-se uma Parte Ligada (conforme abaixo definido e a qual, para os propósitos deste item 12.15, deverá também incluir qualquer Afiliada) ao Quotista alienante. Caso tal adquirente deixe de ser uma Parte Ligada ao Quotista que transferiu as Quotas Ofertadas, o mesmo deverá transferir imediatamente todas as suas quotas ao outrora Quotista ou a uma Parte Ligada a ele.

CLÁUSULA TREZE - DA ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

13.1. Competirá exclusivamente à Assembleia Geral de Quotistas deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras que venham a ser atribuídas por força deste Regulamento:

- (i) tomar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador;
- (ii) deliberar sobre a alteração do presente Regulamento, bem como a sua classificação para fins do artigo 13, XI do Código ABVCAP/ANBIMA;
- (iii) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador e escolha de seu substituto;
- (iv) deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão ou eventual liquidação do Fundo;

- (v) deliberar sobre a emissão e distribuição de Novas Quotas acima do limite do Patrimônio Autorizado;
- (vi) deliberar sobre o restabelecimento e/ou aumento da taxa de administração e/ou a criação de outras taxas a serem devidas ao Administrador;
- (vii) deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração do Fundo;
- (viii) deliberar sobre alterações nos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Quotistas;
- (ix) deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento de novos comitês e conselhos do Fundo;
- (x) deliberar, quando for o caso, sobre requerimento de informações por Quotistas, na forma prevista nos subitens (vi) e (vii) do item 5.1. deste Regulamento e observado o disposto no parágrafo único do artigo 40 da Instrução 578/16;
- (xi) deliberar sobre a realização de operações pelo Fundo de que trata a Cláusula Quatorze deste Regulamento e a celebração de contratos entre o Fundo e Partes Ligadas ao Administrador, quando não aprovadas expressamente na forma deste Regulamento;
- (xii) deliberar sobre a aprovação de despesas do Fundo não previstas na Cláusula Quinze deste Regulamento;
- (xiii) deliberar sobre procedimentos de entrega de Valores Mobiliários e Outros Ativos como pagamento de amortização e/ou resgate de Quotas, observado o disposto no item 12.7 acima;
- (xiv) deliberar sobre a prestação de garantias pelo Fundo a terceiros, nos termos do item 6.2 acima; e
- (xv) deliberar sobre a alteração do limite do capital subscrito do Fundo destinado a adiantamentos para futuro aumento de capital na Companhia Investida.

13.1.1. Independentemente do disposto no subitem (ii) do item 13.1 acima, este Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral de Quotistas ou de consulta aos Quotistas sempre que tal alteração decorrer exclusivamente (a) da necessidade de atendimento a expressa exigência da CVM, em consequência de normas legais ou regulamentares, e (b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone..

13.2. A convocação da Assembleia Geral de Quotistas será realizada mediante envio de correspondência, escrita ou eletrônica, a cada um dos Quotistas, com antecedência mínima de 15

(quinze) dias, devendo tal correspondência conter descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.

13.2.1. Independentemente da convocação prevista no item 13.2 acima, será considerada regular a Assembleia Geral de Quotistas a que comparecerem todos os Quotistas.

13.3. A Assembleia Geral de Quotistas poderá ser convocada pelo Administrador ou por Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas emitidas pelo Fundo.

13.4. Somente poderão votar na Assembleia Geral os Quotistas do Fundo inscritos no registros de Quotistas na data da convocação da Assembleia Geral, conforme previsto no artigo 27 da Instrução CVM 578/16.

13.5. Terão qualidade para comparecer à Assembleia Geral os Quotistas, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente com antecedência máxima de 1 (um) ano.

13.5.1. Os Quotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes da respectiva Assembleia Geral de Quotistas.

13.6. As deliberações das Assembleias Gerais de Quotistas, como regra geral, serão aprovadas por Quotistas que representem a maioria das Quotas subscritas.

13.6.1. As deliberações de que tratam os subitens (ii), (iv), (v), (vi), (vii), (viii), (ix), (xi), (xiii) e (xiv) do item 13.1 acima serão aprovadas por Quotistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Quotas subscritas.

13.6.2. A substituição do Administrador, caso o mesmo venha a renunciar às suas funções, conforme descrito no item 3.4 acima, ou caso o mesmo seja destituído por ordem da CVM, deverá ser aprovada por Quotistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Quotas subscritas.

13.6.3. A destituição do Administrador, por vontade exclusiva dos Quotistas, deverá ser aprovada por Quotistas representando, no mínimo, 90% (noventa por cento) das Quotas com direito a voto, devendo ser observado, para todos os fins, o disposto no item 12.3.1 acima.

13.7. A ata de Assembleia Geral de Quotistas deverá ser disponibilizada aos Quotistas em até 8 (oito) dias de sua ocorrência.

CLÁUSULA QUATORZE – DAS SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSE

14.1. Para os fins deste Regulamento, são consideradas partes ligadas ao Administrador ou a qualquer Quotista do Fundo (as “Partes Ligadas”)

- (i) qualquer pessoa natural ou jurídica que participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital social do Administrador ou de qualquer Quotista, conforme o caso, direta ou indiretamente;

- (ii) qualquer pessoa jurídica (exceto fundos de investimento) em que o Administrador, um Quotista ou qualquer das pessoas elencadas no subitem (i) acima participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital social, direta ou indiretamente;
- (iii) qualquer fundo de investimento em que qualquer Quotista ou qualquer das pessoas elencadas no subitem (i) acima participem com 25% (vinte e cinco por cento) ou mais do patrimônio, direta ou indiretamente;
- (iv) qualquer pessoa física que seja parente de até segundo grau do Quotista; ou
- (v) qualquer pessoa física que seja sócio, administrador ou funcionário do Administrador.

14.2. Será permitido às Partes Ligadas investir no Fundo, bem como atuar como prestadores de serviços do Fundo, sendo que os contratos desses prestadores deverão ser celebrados em bases comutativas, observado o disposto neste Regulamento.

14.3. Qualquer transação entre (i) o Fundo e Partes Ligadas; (ii) o Fundo e qualquer entidade administrada pelo Administrador, ou (iii) as Partes Ligadas e a Companhia Investida deverá ser levada para aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, exceto nos casos previstos nos subitens abaixo.

14.3.1. Salvo aprovação dos Quotistas representando a maioria das Quotas emitidas reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Valores Mobiliários de Companhias Alvo nas quais participem:

- (i) o Administrador e qualquer Parte Ligada ao Administrador, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- (ii) os Quotistas titulares de quotas representativas de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- (iii) quaisquer das pessoas mencionadas nos incisos anteriores que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

14.3.2. Salvo aprovação dos Quotistas representando a maioria das Quotas emitidas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas

mencionadas nos subitens (i) e (ii) do item 14.3.1 acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador, quando houver.

14.3.3. Não obstante o disposto nos Itens 14.3.1. e 14.3.2. acima, é permitida ao Fundo a realização de operações em que figure como contraparte das pessoas mencionadas nos subitens (i) e (ii) do item 14.3.1, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pela Administradora, quando se tratar de aplicação em Outros Ativos com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

CLÁUSULA QUINZE - DOS ENCARGOS DO FUNDO

15.1. Constituirão encargos do Fundo as seguintes despesas:

- (i) emolumentos e comissões pagos por operações de compra e venda de Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos integrantes da Carteira do Fundo;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais e municipais que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) registro de documentos em cartórios, impressão, expedição e publicação de anúncios de início e de encerramento de oferta, relatórios, formulários e informações periódicas e eventuais, previstas na regulamentação pertinente, inclusive publicações e correspondência do interesse do Fundo e dos Quotistas;
- (iv) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações contábeis do Fundo;
- (v) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vi) parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou negligência do Administrador no exercício de suas funções;
- (vii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (viii) quaisquer despesas inerentes à constituição do Fundo, inclusive aquelas incorridas previamente para este fim, ou à fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo, até o valor que não poderá superar R\$100.000,00 (cem mil reais) ao ano;
- (ix) taxas de controladoria, de custódia e de liquidação dos Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da Carteira do Fundo, sendo certo que a taxa máxima de custódia incorrida pelo Fundo não poderá ser superior a 0,10% (dez centésimos por cento) do Patrimônio Líquido ao ano;

(x) quaisquer despesas inerentes, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;

(xi) despesas relativas à realização de Assembleia Geral de Quotistas e à contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, inclusive para reavaliação dos ativos da Carteira até o valor que não poderá superar R\$300.000,00 (trezentos mil reais) ao ano;

(xii) despesas com taxas cobradas pelos distribuidores das Quotas e pelos mercados onde as Quotas do Fundo estiverem listadas para negociação, se for o caso; e

(xiii) despesas relativas a eventuais operações no mercado de derivativos, nas modalidades autorizadas pela CVM, se for o caso.

15.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Quotistas, observado o quorum de deliberação de que trata a Cláusula Treze deste Regulamento.

CLÁUSULA DEZESSEIS - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DA AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

16.1. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas daquelas do Administrador.

16.2. O Fundo está sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações contábeis determinadas pela CVM.

16.3. O exercício social do Fundo encerrará em 31 de dezembro de cada ano de seu prazo de duração.

16.4. As demonstrações contábeis do Fundo, elaboradas ao final de cada exercício social, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.

DA AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

16.5. Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a soma algébrica do valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades (“Patrimônio Líquido”).

16.6. No cálculo do valor da Carteira, os Valores Mobiliários e os Outros Ativos devem ser avaliados de acordo com os critérios contábeis correntes aplicáveis ao Fundo, de acordo com as disposições deste Regulamento.

16.6.1. A reavaliação dos Valores Mobiliários será feita pelo Administrador com base em relatório de avaliação econômico-financeira (“Estudo de Avaliação”), nos termos do item 16.6.2 abaixo ou outros métodos de avaliação aceitos pelas regras contábeis aplicáveis, a critério do Administrador. O Estudo de Avaliação, se for o caso, deverá ser baseado em avaliações elaboradas por empresa especializada, incluindo empresas de auditoria, consultoria e/ou bancos de investimento atuantes à época das ocorrências referidas acima.

16.6.2. O Administrador poderá utilizar inferência de valor ou de preços observáveis, para reavaliar um determinado Valor Mobiliário da Carteira, com base em negociação efetivada por terceiros compradores, mesmo que tal negociação ocorra fora de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.

CLÁUSULA DEZESSETE - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

17.1. O Administrador deverá remeter aos Quotistas e à CVM, nos termos do Artigo 46 da Instrução CVM 578/16:

- (i) trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I da Instrução CVM 578/16, incluindo as seguintes informações:
 - (a) valor do patrimônio líquido do Fundo; e
 - (b) número de Quotas emitidas.
- (ii) semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta dias) dias após o término dos períodos encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos Valores Mobiliários e Outros Ativos que a integram;
- (iii) anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as seguintes informações:
 - (a) as demonstrações contábeis do exercício acompanhadas de parecer do auditor independente; e
 - (b) o relatório do Administrador sobre as operações e resultados do Fundo, nos termos da regulamentação.

17.2. As informações prestadas pelo Administrador ou qualquer material de divulgação do Fundo não poderão estar em desacordo com este Regulamento ou com relatórios e documentos protocolados na CVM.

CLÁUSULA DEZOITO – DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO E DE SEUS INVESTIMENTOS

18.1. A liquidação dos ativos do Fundo será feita de uma das formas a seguir, a exclusivo critério do Administrador, sempre se levando em consideração a opção que possa gerar, na avaliação do Administrador, maior resultado para os Quotistas:

- (i) venda dos Valores Mobiliários e Outros Ativos em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, para aqueles Valores Mobiliários e Outros Ativos admitidos à negociação em tais mercados;
- (ii) venda, por meio de transações privadas, dos Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da Carteira do Fundo; ou
- (iii) na impossibilidade dos eventos descritos acima, entrega dos Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos aos Quotistas, mediante observância do disposto no item 12.7.3 acima.

18.1.1. Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

18.2. Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Quotistas, o Administrador promoverá o encerramento do Fundo, informando tal fato à CVM, no prazo estabelecido na regulamentação e lhe encaminhando a documentação exigida, assim como praticará todos os atos necessários ao seu encerramento das atividades do Fundo perante quaisquer autoridades.

18.3. O Fundo poderá ser liquidado antes de seu prazo de duração na ocorrência das seguintes situações:

- (i) caso todos os Valores Mobiliários tenham sido alienados antes do prazo de encerramento do Fundo;
- (ii) mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, observado o quórum de deliberação de que trata a Cláusula Treze; e/ou
- (iii) nos casos previstos na Cláusula Terceira acima.

18.4. O cálculo do valor dos Valores Mobiliários e Outros Ativos para fins de liquidação do Fundo deverá ser realizado observando-se os critérios estabelecidos na Cláusula Dezesseis acima.

CLÁUSULA DEZENOVE - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Quotistas.

19.2. O Fundo não cobrará taxa de ingresso, quando da subscrição e integralização de Quotas, taxa de saída, quando do pagamento de amortização ou resgate de Quotas ou taxa de performance.

19.3. Os Quotistas do Fundo deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento, elaborados pelo ou para o Administrador; (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e (iii) os documentos relativos às operações do Fundo, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Administrador ou se obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que nesta última hipótese, o Administrador deverá ser informado por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

19.4. Para a correção de valores previstos neste Regulamento será utilizada a variação acumulada do último IPCA disponível, calculada *pro rata temporis*. Não será devida qualquer compensação financeira após a divulgação da variação acumulada do último IPCA disponível.

19.5. O Fundo, os Quotistas e o Administrador, incluindo seus sucessores a qualquer título, concordam que toda e qualquer controvérsia oriunda da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento será definitivamente solucionada por arbitragem, a ser administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“Câmara”), de acordo com o seu Regulamento de Arbitragem (“Regulamento de Arbitragem”) e com a Lei nº 9.307/96.

19.5.1. O tribunal arbitral será composto por três árbitros, dos quais um será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s). O presidente do tribunal arbitral será escolhido em conjunto pelos coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem. Caso quaisquer das partes da arbitragem não nomeie seu respectivo árbitro, ou caso os árbitros nomeados pelas partes não nomeiem o presidente do tribunal nos termos do Regulamento de Arbitragem, as nomeações faltantes serão feitas na forma do Regulamento de Arbitragem.

19.5.2. Na hipótese de procedimentos arbitrais envolvendo três ou mais partes em que estas não possam ser reunidas em blocos de requerentes e requeridas, todas as partes da arbitragem, em conjunto, nomearão dois coárbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da arbitragem da última notificação da Câmara nesse sentido. O presidente do tribunal arbitral será escolhido pelos coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pelo presidente da Câmara, de acordo com o Regulamento. Caso as partes da arbitragem não nomeiem conjuntamente os 2 (dois) coárbitros, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pelo presidente da Câmara, de acordo com o Regulamento, que designará um deles para atuar como presidente do tribunal arbitral.

19.5.3. A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. O idioma da arbitragem será o português, considerando que provas poderão ser apresentadas em inglês

independentemente de tradução. A arbitragem será processada e julgada de acordo com o Direito Brasileiro, sendo vedado o julgamento por equidade.

19.5.4. O requerimento de medidas cautelares ou de urgência antecedentes à instituição de arbitragem, bem como ações de execução e de cumprimento de sentença arbitral poderão ser pleiteadas e propostas, à escolha do interessado, na comarca onde serão efetivadas, ou na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. Para quaisquer outras medidas judiciais autorizadas pela Lei nº 9.307/96, fica eleita exclusivamente a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. O requerimento de qualquer medida judicial autorizada pela Lei nº 9.307/96 não será considerado uma renúncia aos direitos previstos neste artigo ou à arbitragem.

19.5.5. O Fundo, os Quotistas e o Administrador concordam que o procedimento arbitral (incluindo, mas não limitada à sua existência, às alegações e manifestações das partes, às manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões proferidas pelo tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral) será confidencial, e somente poderá ser revelado ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à arbitragem.

19.5.6. As despesas incorridas pelas partes envolvidas nos procedimentos de arbitragem instalados em conformidade com o caput deste artigo deverão ser pagas pela parte vencida, conforme proporção determinada na sentença arbitral.

GLOSSÁRIO – DEFINIÇÕES UTILIZADAS NO REGULAMENTO

Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os respectivos significados a eles atribuídos a seguir:

Administrador:	Pátria Investimentos Ltda., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Cidade Jardim, n.º 803, 8º andar, sala A, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.461.756/0001-17.
Afiliadas	Significa qualquer pessoa jurídica que, a qualquer tempo, diretamente ou indiretamente através de uma ou mais intermediárias, controle, seja controlada por ou esteja sob controle comum com um Quotista, observado que (i) qualquer fundo de investimento, veículo de investimento ou outra entidade que seja gerida discricionariamente por um gestor de carteira será também considerada uma Afiliada de tal gestor e de qualquer outro fundo gerido discricionariamente pelo mesmo gestor; (ii) a pessoa jurídica que seja controlada por um fundo mencionado no item (i) acima ou esteja sob controle comum com tal fundo será considerada uma Afiliada de tal fundo.
Câmara:	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá
Capital Comprometido:	montante de Quotas que o Quotista se comprometeu a integralizar, de forma irrevogável e irretratável, nos termos do Compromisso de Investimento.
Capital Integralizado:	valor efetivamente entregue, pelos Quotistas, ao Fundo, a título de integralização de suas Quotas.
Carteira:	total de recursos e investimentos do Fundo, composta nos termos do item 8.2 deste Regulamento.
CETIP:	CETIP S.A. – Mercados Organizados
Código ABVCAP/ANBIMA:	Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.
Companhia Alvo:	a companhia ou sociedade constituída no Brasil ou no exterior, incluindo as sociedades limitadas ou por ações, abertas ou fechadas, quando referidas anteriormente ao investimento pelo Fundo.

Companhia Investida:	a companhia ou sociedade, constituídas no Brasil ou no exterior, incluindo as sociedades limitadas ou por ações, abertas ou fechadas, após receberem qualquer aporte de recursos do Fundo.
Compromisso de Investimento:	“Instrumento Particular de Subscrição de Quotas e Compromisso de Subscrição e Integralização”, que será assinado pelo investidor na data de subscrição de suas Quotas e/ou Novas Quotas.
CVM:	Comissão de Valores Mobiliários.
Estudo de Avaliação:	relatório de avaliação econômico-financeira, nos termos do item 15.6.1. do Regulamento.
Fundo:	Argo Co-Investimento Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia.
Instrução CVM nº 539/13:	Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.
Instrução CVM nº 578/16:	Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.
IPCA:	Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
Novas Quotas:	Quotas emitidas pelo Fundo após a Primeira Emissão, nos termos do item 11.3 deste Regulamento.
Outros Ativos:	observado o disposto no item 8.2 deste Regulamento, os ativos por: (a) Certificados de Depósito Bancário de emissão de instituições financeiras classificadas como de baixo risco de crédito por ao menos duas agências de classificação de risco atuante no País; (b) quotas de emissão de fundos de investimento das classes renda fixa ou que possuam mais do que 90% de sua carteira em títulos públicos federais; (c) títulos públicos federais; (d) títulos e operações emitidos por instituições financeiras de primeira linha; e/ou (e) quotas de fundos de investimento em quotas de fundos de investimento registrados com base na Instrução CVM 555/14.
Partes Ligadas:	qualquer pessoa natural, pessoa jurídica ou fundo de investimento

ligado ao Quotista ou ao Administrador, nos termos do item 14.1. deste Regulamento.

Pátria Infraestrutura III FIP:	Pátria Infraestrutura III Fundo de Investimento em Participações, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 17.870.733/0001-80
Patrimônio Autorizado:	limite previamente autorizado para aumento do patrimônio do Fundo previsto no item 11.1, independentemente de reforma do Regulamento.
Patrimônio Inicial:	montante mínimo a ser subscrito para funcionamento do Fundo, conforme previsto no item 11.2 do Regulamento.
Patrimônio Líquido:	a soma algébrica do valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.
Período de Investimento:	período de investimento em Valores Mobiliários, que se iniciará na data da primeira integralização de Quotas e se estenderá por 06 (seis) anos, nos termos do item 9.1 do Regulamento.
Período de Lock-Up:	período em que as Quotas não poderão ser negociadas, nos termos do item 12.9 do Regulamento.
Preço de Emissão:	valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada Quota.
Preço de Integralização:	preço de subscrição da Quota, conforme o Compromisso de Investimento.
Primeira Emissão:	a primeira emissão de Quotas.
Quotas:	frações ideais do patrimônio do Fundo.
Quotas Ofertadas:	Quotas de Quotista que deseje transferir, por qualquer título, suas quotas.
Quotista Inadimplente:	Quotista que descumprir, total ou parcialmente, a obrigação de aportar recursos no Fundo até a data especificada no Requerimento de Integralização.
Quotistas:	investidores profissionais, nos termos da Instrução CVM n.º 554/14, que tenham subscrito Quotas do Fundo.
Regulamento:	o regulamento do Fundo.
Regulamento de Arbitragem:	Tem o significado que lhe é atribuído no item 19.5.

**Requerimento de
Integralização:**

notificação encaminhada pelo Administrador ao Quotista, solicitando a integralização parcial ou total das Quotas subscritas.

Valores Mobiliários:

ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis por ações, ou que confirmam o direito ao recebimento de ações, ou de outros títulos e valores mobiliários da Companhias Investida e cuja aquisição esteja em consonância com os objetivos do Fundo.